



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Julgamento de Recurso Administrativo

Processo Administrativo nº. 072/2018

Licitação Modalidade Pregão Presencial nº. 12/2018

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, COPEIRAGEM, PORTARIA, MANUTENÇÃO PREDIAL E SUPERVISÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS.

Recorrente: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO

Trata o presente sobre a análise do recurso administrativo impetrado pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** contra a decisão do Pregoeiro que, em sessão pública para abertura do processo licitatório, realizada no dia 29/11/2018, desclassificou a proposta de preços apresentada pela empresa, por descumprimento ao item 7.1.9, Anexo VI e VII do edital de Pregão.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto pela Recorrente foi feito nos termos disciplinados pela Lei nº. 10.520/2002, bem como pelo Edital de Pregão Presencial nº. 012/2018, sendo tempestivo (Art. 4º da Lei nº. 10.520/2002), uma vez que, na ata da sessão pública, consta manifestação quanto ao interesse em recorrer da **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, tendo sido



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

apresentadas as razões do recurso em 03/12/2018, observado, portanto, o prazo legal para protocolo.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois há sucumbência a justificar a interposição de recurso, a petição é motivada e contém o necessário pedido de modificação do julgamento, a fim de que seja declarada a classificação da proposta de preços apresentada pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente apresentou suas razões recursais aduzindo, em síntese, que não merecem prosperar os motivos justificadores da desclassificação de sua proposta de preços – apresentação de planilha com opção dúbia de marca de produtos – de modo que sua desclassificação se mostra desarrazoada e desproporcional. Pugnou pela reforma da decisão e consequente classificação da Recorrente.

DA APRECIÇÃO

Ocorre que, em sessão pública realizada no dia 29/11/2018, a recorrente foi desclassificada do processo licitatório, por ter apresentado proposta em desconformidade com o item 7.1.9, Anexos VI e VII, do Edital de Pregão Presencial nº. 012/2018. Na ocasião, o Pregoeiro entendeu que referida desclassificação era medida necessária, tendo em vista que a empresa recorrente apresentou planilha com opção dúbia de marca, já que informou uma marca de cada produto, acompanhada da expressão “ou similar”.

Assim, como já dito, a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., apresentou o recurso em exame, pleiteando a reforma da decisão. Para tanto, argumenta que a empresa atendeu todos os requisitos e exigências do edital e que a desclassificação configura excesso de formalidade, desproporcional e irrazoável.

Em análise das razões, o Pregoeiro rejeitou o recurso interposto, por entender que a proposta apresentada pode dificultar a



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

fiscalização do recebimento de materiais, o que, eventualmente, poderá ocasionar o superfaturamento do contrato.

Nesta toada, verifico que assiste razão ao Pregoeiro. Isso porque o item 7.1.9 do Edital é expresso ao exigir a indicação de marca, o que faz nos seguintes termos:

7.1.9 - Relação dos materiais, equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, **indicando marca**, o quantitativo, especificações e o valor mensal e valor anual, conforme Anexo V e VI;

Como se vê, a Administração não apontou a marca dos materiais e equipamentos a serem adquiridos, solicitando somente que o licitante o fizesse em sua proposta.

Sobre o tema, cumpre trazer à baila a lição Jessé

Torres Pereira Júnior:

“A regra da proibição à indicação de marca não impede a exigência, lançável em ato convocatório, de o licitante explicitar, em sua proposta, a marca do produto que está a cotar. Nenhuma a vedação na lei a tal respeito. A exigência é legítima porque propicia à Administração verificar, quando do acompanhamento da execução do contrato, como de seu dever (arts. 58, III, e 67 e segs.), se o contratado emprega na execução da obra ou do serviço os materiais que especificou em sua proposta, posto que a esta está vinculado (art. 54, §§1º e 2º), impondo-se à Administração determinar os reparos e substituições, ou proceder à rejeição, do que houver sido executado em desacordo com o especificado, incluindo os materiais empregados (arts. 69 e 76)” (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 6ª ed., 2003, p. 134).

Frise-se que não há que se falar em excesso de formalismo. Como se sabe, tanto o instrumento convocatório quanto a proposta vinculam o contrato que será firmado. Sendo cediço que o edital faz lei entre as partes, evidente que a proposta deve ser elaborada com a total observância de suas normas.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

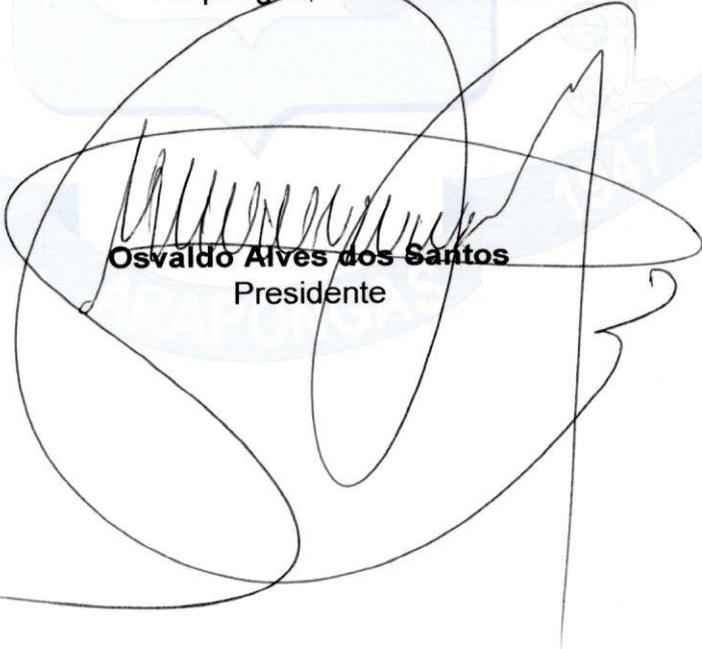
Desse modo, não restam dúvidas de que ao indicar a marca, acompanhada da expressão “ou similar”, a recorrente apresentou proposta demasiadamente ampla e vaga, o que inviabiliza a efetiva fiscalização dos preços durante a execução do contrato e configura flagrante desrespeito às regras editalícias.

Assim, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, que autoriza a motivação aliunde dos atos administrativos, e tomando por fundamentos os argumentos exarados no parecer do pregoeiro, anexo aos presentes autos, decido:

Reconhecer o recurso interposto, bem como negar-lhe provimento, com fulcro nas disposições das Leis nº. 8.666/93, 10.520/02 e Lei Municipal nº. 4442/15, além das disposições constantes do Edital de Pregão Presencial nº. 012/2018, restando mantidas as decisões proferidas no processo licitatório, **para o fim de desclassificar a proposta de preço apresentada pela recorrente e declarar fracassado o Pregão.**

À Diretoria de Licitação, para ciência às empresas licitantes e demais providências.

Arapongas, 10 de dezembro de 2018.


Osvaldo Alves dos Santos
Presidente